



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.902221/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.518 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2002

**SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO DA DIRF.**

Tendo o contribuinte deixado de comprovar as retenções glosadas pela unidade de origem, o crédito questionado resta não reconhecido.

A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, podendo suprir a sua ausência ou erro a apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 123.756,50 para compensar débito próprio. O referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6147, 6190, 3426 e 8045 e visa compensar débito de IRPJ (2362), março/2004, no valor de R\$ 110.031,26.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação (R\$ 120.515,42), por entender que o crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que anualmente envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes de retenção na fonte, tendo emitido a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 e que de posse dos comprovantes, retificou as DIPJs dos anos de 2001 a 2006, anexando os comprovantes de retenção recebidos das fontes pagadoras, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou improcedente o pedido em razão de que ao efetuar *pesquisa nas DIRF's do ano-calendário 2002* não localizou as retenções não reconhecidas pela unidade de origem (no valor total de R\$ 3.241,08, referente ao código de receita 8045 – Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que juntou cópias autenticadas dos comprovantes de retenção e que caberia à Receita Federal do Brasil notificar a fonte pagadora para confirmar os valores e para retificar a DIRF, requerendo a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O litígio resta delimitado quanto a comprovação ou não de parte do crédito não homologado em PER/DCOMP e, a quem caberia a obrigação dessa prova.

Conforme relatado, o contribuinte entende que a apresentação do Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido seria suficiente para demonstrar a sua legitimidade em compensar o crédito, restando exclusivamente da fonte pagadora a obrigação de apresentar a DIRF.

Ocorre que, da forma como acertadamente apontou a DRJ/BEL, em se tratando do código de receita 8045 – Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica – à época vigente a Instrução Normativa SRF 269/2002, em seu artigo 8<sup>o</sup> especificava o prazo para a entrega da DIRF AC 2002 e em seu artigo 15, II, a obrigação de informar os rendimentos, a saber:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

[...]

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

A partir da análise do dispositivo retro, cai por terra a pretensão do recorrente ao mencionar que a RFB deveria exigir da agência de propaganda a apresentação e retificação da DIRF referente ao crédito tributário em litígio.

A integralidade do saldo não reconhecido (R\$ 3.241,08) diz respeito a Serviços de Propaganda prestados por Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica, razão pela qual caberia ao recorrente a obrigação de apresentar em DIRF.

Imperioso se faz ressaltar que não é a DIRF o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, entretanto, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus em apresentar documentação complementar que garantisse à autoridade fiscal capacidade de verificar a liquidez e a certeza do crédito pretendido.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

---

<sup>1</sup> Art. 8º A Dirf relativa ao ano-calendário de 2002 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.518 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10240.902221/2009-91